



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030931-53.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes MARIA MARGARIDA MOLINA, SILVIA MARIA MOLINA, ANTONIO CESAR MOLINA, FERNANDO LUIZ MOLINA e SONIA MARIA MOLINA CRUZEIRO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso nos termos do voto do 3º Juiz, designado para o acórdão. Vencidos o Relator, que declara, e a 2º Juíza.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, PEDRO KODAMA, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1030931-53.2023.8.26.0554

**Apelantes: Maria Margarida Molina, Silvia Maria Molina, Antonio Cesar Molina,
Fernando Luiz Molina e Sonia Maria Molina Cruzeiro**

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª instância: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32082

DIREITO BANCÁRIO – CONTRATOS – Embargos à execução – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art.485, VI) – Arguição dos embargantes de inépcia da petição inicial da execução – Erro material que não mácula o processo – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença a fls. 193/194, de relatório adotado, que julgou extinto o processo de embargos à execução sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso VI), e condenou os embargantes nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Os embargantes apelam (fls. 197/210) arguindo preliminar de inépcia da petição inicial da execução pelo valor executado ser diverso do valor do contrato, tornando o título inexecutável, e pedem provimento para reforma da sentença com acolhimento dos embargos e extinção da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 216/224.

É o relatório.

Admissibilidade recursal positivada.

Respeitando, divergi no entendimento de que o processo não comporta extinção no reconhecimento de inépcia da petição inicial da execução a exigir formal emenda.

É que o único erro -material- na petição inicial da execução é quanto ao valor da parcela, pois o que é executado é o contrato de renegociação de CCB anterior.

E a execução se limita a prestações VENCIDAS e não a vincendas, tal qual é expressamente consignado e conforme demonstrativo de débito.

Do erro material prescindia-se de serem os executados instados a se manifestar sobre correção.

Nessa quadra, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, seguindo mantida a sentença de improcedência dos embargos à execução.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35290

Apelação n.º 1030931-53.2023.8.26.0554 Processo Digital

Comarca: Santo André

Apelantes: Maria Margarida Molina, Silvia Maria Molina, Antonio Cesar Molina, Fernando Luiz Molina e Sonia Maria Molina Cruzeiro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 193/194, cujo relatório adoto em complemento, que em embargos à execução opostos por Maria Margarida Molina, Silvia Maria Molina, Antonio Cesar Molina, Fernando Luiz Molina e Sonia Maria Molina Cruzeiro contra Banco Bradesco S/A julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado.

Inconformados, apelam os embargantes aduzindo que a petição inicial de execução é inepta, pois as informações nela indicadas são divergentes do contrato apresentado. Fala que o valor pleiteado é diverso

daquele constante do contrato, demonstrando ausência de conclusão lógica entre os pedidos e o contrato. Conta que a incompatibilidade entre o pedido e o contrato tornam o título inexecutível. Requer o provimento do recurso para acolher a preliminar de inépcia ou para acolher os embargos e extinguir a execução (fls. 197/210).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 211/212).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 216/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Divirjo do entendimento da Douta Maioria, conduzido pelo voto do Exmo. 3º Desembargador, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, relator designado, a despeito do brilhantismo das razões expostas, no tocante ao desprovimento do recurso.

Versa o feito sobre embargos à execução.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. sentença deveria ser reformada.

Consta da petição inicial que os embargantes entendem ser a petição inicial de execução inepta, pois as informações nela indicadas são divergentes do contrato apresentado. Fala que o valor pleiteado é

diverso daquele constante do contrato, demonstrando ausência de conclusão lógica entre os pedidos e o contrato. Conta que a incompatibilidade entre o pedido e o contrato tornam o título inexecutável. Requer o acolhimento dos embargos para acolher a preliminar de inépcia ou para acolher os embargos e extinguir a execução (fls. 197/210).

Pois bem.

A petição inicial da execução se submete aos requisitos previstos nos arts. 319 e 798 ambos do Código de Processo Civil, estando entre eles os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido com suas especificações.

Nota-se que a execução proposta pelo embargado sugere que os executados são devedores de R\$ 19.814,24 decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo que tinha as seguintes características: 96 parcelas de R\$ 815,66, no valor total de R\$ 57.646,71.

No entanto, o contrato foi formalizado para que o devedor solvesse o débito em 68 parcelas de R\$ 1.509,38 e, pela planilha de fls. 30/33 o saldo devedor seria de R\$ 43.588,35.

Embora a informação sobre a quantidade de parcelas e seus valores sejam prescindíveis para a propositura da ação, a correção do valor pleiteado era essencial (art. 282, IV, do CPC).

Por outro lado, dispõe o art. 329 do Código de

Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nota-se que até a citação era admissível a emenda da petição inicial independentemente da autorização dos executados e, a partir daí, ela dependia do seu consentimento.

A oposição de embargos à execução demonstra o propósito dos executados de não admitirem a emenda posterior, o que determina a extinção da execução por inépcia da petição inicial.

Esta C. Câmara já se pronunciou nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão convertida em execução – Comparecimento espontâneo do devedor aos autos, informando a localização do veículo – Pedido do exequente de expedição de mandado para busca e apreensão do bem

– Decisão agravada que indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que o feito cuida, atualmente, de execução – Insurgência recursal do exequente – A reversão da execução em ação de busca e apreensão após a citação depende da concordância do executado – Inteligência do art. 329, II, do CPC – Necessidade de intimação do executado para que se manifeste a respeito da questão – Decisão anulada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2364895-23.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; j. 28/01/2025)

Destarte, o recurso de apelação deveria ser provido para acolher os embargos e julgar extinta a execução nº 1015787-73.2022.8.26.0554, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deveria o embargado, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Mantenho o voto como lançado em conformidade como art. 941, § 3º, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Pedro Kodama
Relator sorteado
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A355F95
4	9	Declarações de Votos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A51CA4D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1030931-53.2023.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.